



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:883/2008
PROCESSO Nº: 2008/6500/500079
REEXAME NECESSÁRIO: 2.468
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: A C DA SILVA

EMENTA: Omissão de Receitas Tributáveis. Levantamento da Conta Mercadorias. Base de Cálculo Não Reduzida – *Verificado, no curso processual, que a redução da base de cálculo em 29.41% não foi considerada para apuração do imposto, deve o lançamento ser retificado para que seja reduzida a omissão de vendas de mercadorias tributadas, na mesma proporção.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o contribuinte na importância de R\$5.249,82 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente o campo 6.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em vários contextos. Nos contextos 04 e 05, no valor de R\$12.843,91 (Doze mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), referente registro a menor de ICMS, constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo aos exercícios de 2005 e 2006. Nos contextos 06 e 07, no valor de R\$18.748,91 (Dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), referente omissão de vendas, constatada por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$3.497,08, campo 4.11; R\$9.346,83, campo 5.11; R\$12.600,64, campo 6.11 e R\$898,45, campo 7.11 e absolver do valor de R\$5.249,82, relativo a parte do campo 6.11.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância, pois na condição de microempresa a autuada faz



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

jus a aproveitar dos benefícios dispostos no art. 20, parágrafo único, da Lei 1.892, de 21/02/2008.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou aos autos.

Em despacho de folhas 89, o chefe do CAT, considerando que o processo alcançou seus objetivos em relação aos valores condenados, determina que se dê prosseguimento ao feito tão somente em relação à parte absolvida do campo 6.1, no valor de R\$ 5.249,82.

Em análise aos autos, ficou constatado que em relação ao contexto 6, não foi concedida a redução de base de cálculo em 29,41% a que tem direito o contribuinte, fato este percebido pela julgadora de primeira instância, que aplicou a devida redução e julgou improcedente a parte referente ao benefício concedido.

Ante ao exposto, no mérito, em reexame necessário, voto pela manutenção da sentença de primeira instância, na parte que absolveu o contribuinte na importância de R\$ 5.249,82 (cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente ao campo 6.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária